

Ofício nº. 064/25 – FRTVE

Assunto: Atendimento ao Ofício nº 1443/2025 – SER

Processo: 202519222001024

Ref.: **Solicitação de Documentação e Esclarecimentos – Seleção Pública nº 024/2025.**

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Cumprimentando-o respeitosamente, a **FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE**, na qualidade de Interveniante Administrativa e Financeira no Convênio nº 01/2021-SER, celebrado entre esta Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás (UFG), vem respeitosamente, por meio deste, **apresentar resposta ao Ofício nº 1443/2025/RETOMADA**, nos seguintes termos:

1. SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO

Informamos, inicialmente, que a Fundação RTVE, **em estrito cumprimento à determinação desta Secretaria**, procedeu à suspensão imediata de toda e qualquer medida relacionada à execução do Contrato/Ordem de Fornecimento oriundos da Seleção Pública nº 024/2025, até ulterior deliberação.

2. DISPONIBILIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA

Os documentos solicitados foram disponibilizados de forma integral em ambiente eletrônico seguro, podendo ser acessados através do seguinte link: https://drive.google.com/drive/folders/1vXBbQs4gtJoDHdDmHR2uT81r4er_JV3h

3. JUSTIFICATIVAS SOBRE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA E A INABILITAÇÃO DA EMPRESA DENUNCIANTE

3.1. Inabilitação da Empresa Denunciante - Joule Engenharia Térmica LTDA.

No que se refere à regularidade da habilitação da empresa vencedora e à inabilitação da empresa denunciante, esclarecemos que a empresa Joule Engenharia Térmica Ltda. **foi inabilitada por descumprimento do item 8.1.4.1 do edital da Seleção Pública nº 024/2025**, que assim dispõe **expressamente**:

“8.1.4.1. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação para fins de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**:

a) **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL** – comprovação de possuir **Certidão de Registro e Comprovante de Regularidade tanto da licitante** quanto dos seus Responsáveis Técnicos, emitidos pelo CREA.” (grifo nosso)

É o que consta explicitamente na **Ata de Abertura e Julgamento dos Documentos de Habilitação e Propostas de Preços**:

*“Após a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, a Comissão procedeu à análise da documentação de habilitação da empresa detentora do menor valor, JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA. Durante a análise, constatou-se que **a empresa não apresentou a Certidão de Registro e Comprovante de Regularidade da licitante emitidos pelo CREA, documento que comprova a regularidade da empresa e a sua capacidade técnico-profissional**”.* (grifo nosso)

O próprio representante da empresa JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA., presente na sessão virtual, Sr. Joel, afirmou categoricamente ter esquecido a Certidão de Registro e

Comprovante de Regularidade da licitante emitidos pelo CREA da empresa.

Esclarecidos tais fatos, tudo devidamente documentado, volvemo-nos à celeuma: **É possível admitir a habilitação de empresa que não apresentou a Certidão de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao CREA-GO, exigida expressamente pelo edital?**

A Fundação RTVE, entende veementemente que a resposta à questão posta é negativa, agindo a Comissão de Seleção Pública em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da isonomia entre os licitantes, bem como na legislação aplicável e na jurisprudência consolidada. Vejamos:

O **Art. 21, inciso I, do Decreto nº 8.241/2014**, que regulamenta a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio, expressamente dispõe:

CAPÍTULO IV DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Art. 21. A documentação referente à qualificação técnica consistirá em:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, pertinente ao objeto a ser contratado;

(grifo nosso)

Urge destacar, ainda, o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, de aplicação subsidiária e supletiva aos procedimentos de Seleção Pública realizados pela Fundação:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (grifo nosso)

Acrescente-se, ainda, que, de acordo com a orientação da Advocacia-Geral da União (AGU), expressa em Nota Explicativa sobre os modelos de editais sob a égide da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve exigir a inscrição do contratado no conselho profissional competente, quando o objeto licitado assim o justificar:

“A Administração deverá definir os profissionais que serão necessários à execução do objeto para, então, delimitar a necessidade de inscrição da contratada no conselho profissional competente (ex., CREA, CAU ou CRT), podendo envolver mais de um em caso de objeto que exija atuação de equipe multidisciplinar. A exigência de inscrição na entidade profissional competente está prevista no art. 67, V, da Lei nº 14.133, de 2021.”

Dessa forma, no presente caso, considerando que o objeto da Seleção Pública nº 024/2025 envolve atividades técnicas de engenharia — instalações de sistemas de climatização, instalações elétricas e adequações prediais — a exigência de registro da licitante (pessoa jurídica) no CREA-GO para fins de habilitação **não apenas se revela legítima, mas obrigatória**, em conformidade com a legislação vigente e a melhor orientação técnica disponível.

A Comissão de Seleção Pública, inclusive buscou amparo técnico da Conveniente UFG, por meio de parecer emitido pelo engenheiro civil ledo Lucas Oliveira de Almeida, vinculado ao CETT/UFG - Centro de Educação, Trabalho e Tecnologia, que assim consignou:

“A Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, também conhecida como Certidão de Regularidade junto ao CREA, é documento indispensável para fins de habilitação em processos licitatórios que envolvam a execução de obras ou a prestação de serviços técnicos especializados no âmbito da engenharia e áreas correlatas.

Sua exigência encontra amparo no art. 67 da lei 14.133/21, que determina que a qualificação técnica dos licitantes deve ser comprovada mediante o registro ou inscrição na entidade profissional competente, e também no art. 59 da Lei nº 5.194/66, que obriga o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Nesse sentido, a certidão comprova não apenas que a empresa está devidamente registrada e em situação regular perante o sistema CONFEA/CREA, mas também que possui um responsável técnico habilitado, conforme exige a legislação para atuação em atividades técnicas fiscalizadas.

Salvo melhor juízo, cabe à comissão de seleção pública, juntamente com o setor jurídico, habilitar ou inabilitar as empresas concorrentes do certame.” (grifo nosso)

Ressalte-se que o fato de a empresa Joule Engenharia Térmica Ltda. não ter apresentado a Certidão de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica nos documentos de habilitação é **fato incontroverso nos autos do processo seletivo.**

Cabe destacar que **competia à própria licitante Joule, nos termos do princípio do ônus da prova, demonstrar que teria efetivamente cumprido as exigências editalícias.** No entanto, em

momento algum, tanto na fase recursal quanto na presente denúncia, a empresa apresentou qualquer comprovação efetiva da juntada do referido documento, limitando-se a trazer alegações genéricas, desprovidas de elementos materiais que pudessem infirmar o ato de inabilitação.

Ademais, a alegação de suposta violação do envelope é absolutamente improcedente e merece veemente repúdio. Da gravação da sessão pública, devidamente disponibilizada, **é possível verificar de maneira clara que todos os envelopes foram abertos na presença dos representantes das empresas licitantes, estando devidamente lacrados até aquele momento, conforme os procedimentos formais e registrados.**

Ademais, logo após ser informado pela Comissão de Seleção acerca da ausência do documento obrigatório em seus autos de habilitação e da consequente inabilitação da empresa, o próprio representante da Joule Engenharia Térmica Ltda. demonstrou-se visivelmente consternado, **reconhecendo a ausência do documento**, sem apresentar qualquer oposição quanto à abertura dos envelopes ou qualquer protesto formal no momento oportuno.

Salta aos olhos, ainda, a alegação da empresa Joule Engenharia Térmica Ltda. de que sua proposta foi instruída com toda a documentação indispensável à habilitação e que a certidão de registro não foi observada pela Comissão. **A verdade é que a empresa não apresentou a Certidão de Registro e Regularidade junto ao CREA-GO, conforme exigido no edital. Trata-se de falha grave e insanável da Denunciante, porquanto atinge requisito essencial de habilitação técnica, impedindo a sua regular participação no certame.**

A alegação de que a certidão foi reencaminhada após tomar conhecimento do erro não pode ser aceita, visto que **não existe qualquer comprovação de que o documento tenha sido inicialmente apresentado**. Além disso, o e-mail encaminhado pela empresa à Comissão em 4 de abril de 2025, referente ao reenvio da certidão, não altera a irregularidade do processo, uma vez que a documentação não foi entregue no momento devido, conforme exigido pelo edital, e não há registro de que o documento estivesse presente nos envelopes de habilitação. Essa tentativa de atribuir o erro à Comissão é uma clara demonstração de má-fé, tentando alterar os fatos para justificar a inabilitação, sem respaldo legal ou documental.

Ao deliberar pela inabilitação da empresa Joule Engenharia Térmica Ltda., a Comissão buscou amparo expresso tanto no instrumento convocatório quanto na legislação aplicável, reforçando sua decisão com a emissão de **parecer técnico especializado** solicitado à Universidade Federal de Goiás – UFG, por meio do engenheiro civil Iedo Lucas Oliveira de Almeida, vinculado ao CETT/UFG. Tal parecer técnico reafirmou que a Certidão de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao CREA-GO é **documento indispensável** à habilitação em processos de natureza técnica, conforme exigência expressa do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 59 da Lei nº 5.194/1966.

Assim, a atuação da Comissão de Seleção Pública não apenas observou a literalidade das normas legais e do edital, como também foi pautada pela prudência e pela busca de respaldo técnico adicional, afastando qualquer dúvida quanto à regularidade e à legalidade da decisão tomada.

Nesse sentido, mister trazer à baila o entendimento firmado pelo **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, no **Acórdão TC-1075/2022-2-1ª Câmara**, que reforçou a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica junto ao CREA nos certames que envolvam serviços de engenharia:

“Em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.”

Em casos análogos, os tribunais têm decidido pela **inabilitação automática** de empresas **que apresentem documentação do CREA com dados desatualizados ou em desconformidade com o edital**, evidenciando que a atuação da Administração deve ser pautada pela observância rigorosa dos requisitos editalícios.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao julgar a **Apelação Cível nº 0049474-19.2010.8.07.0001**, de relatoria do Desembargador Ângelo Canducci Passareli, 5ª Turma Cível, assentou:

“O edital de licitação exigia certidão atualizada de todos os dados cadastrais junto ao conselho regional, sendo, portanto, regular a inabilitação operada com base em certidão emitida com registro antigo de endereço social.”

Da mesma forma, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no **Agravo de Instrumento nº 6365-40.2013.4.05.0000**, decidiu:

“4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que

lhes são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante.”

À luz dessas decisões, observa-se que o entendimento jurisprudencial é **ainda mais rigoroso**, inabilitando empresas que, embora tenham apresentado o documento, o fizeram com **informações desatualizadas**.

No caso concreto da Seleção Pública nº 024/2025, **a situação é ainda mais grave, pois a empresa Joule Engenharia Térmica Ltda. sequer apresentou a Certidão de Registro e Comprovante de Regularidade da Pessoa Jurídica no CREA, documento exigido expressamente no item 8.1.4.1 do edital.**

Dessa forma, é evidente que a Comissão de Seleção Pública não agiu com arbitrariedade, mas sim em **plena sintonia com a legislação vigente e com a jurisprudência dominante**, sendo sua atuação caracterizada por **prudência, legalidade e respeito à isonomia entre os licitantes**. A inabilitação, portanto, não apenas foi juridicamente correta, como se impunha **como única medida possível diante da ausência de requisito essencial de habilitação técnica.**

O entendimento consolidado pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, no julgamento da **Apelação Cível nº 5055674-46.2012.404.7100**, reforça ainda mais a necessidade de observância estrita ao edital. No referido julgamento, a Corte destacou que:

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no

edital privilegia a parte autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.”

E mais: sobre a alegação de eventual prejuízo ao interesse público em razão da proposta da empresa inabilitada ter apresentado menor valor, o acórdão foi enfático:

“A pretendida nulidade do certame em função do valor menor da proposta do concorrente inabilitado se permitiria a utilização de critério subjetivo com escopo de anular as licitações, após a abertura dos envelopes das concorrentes habilitadas, sempre que se configurasse eventual diferença, por menor que fosse, em prol da Administração, inaugurando cenário de insegurança jurídica e de desrespeito às licitantes que atenderam aos preceitos do edital.”

Esse entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consagrado na Apelação Cível nº 5055674-46.2012.404.7100, reforça de maneira categórica a legalidade e a correção de todos os procedimentos adotados pela Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, afastando por completo a alegação — **infundada e leviana** — de que teria havido **dano ao erário ou prejuízo ao interesse público** em razão da inabilitação da empresa denunciante.

Ao contrário do que foi sugerido pela empresa denunciante, a proposta vencedora, da empresa Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda., encontra-se integralmente compatível com o valor estimado no edital da Seleção Pública nº 024/2025. Esse valor, por sua vez, foi fixado com base em pesquisa de mercado prévia, em estrita observância ao que determina o Art. 4º do Decreto nº 8.241/2014.

Assim, a proposta adjudicada, além de atender rigorosamente às exigências técnicas previstas no edital, não extrapolou o valor estimado da contratação, evidenciando que não houve qualquer prejuízo ao erário, tampouco descumprimento dos princípios da vantajosidade e da eficiência que norteiam a gestão dos recursos públicos.

A alegação de suposto prejuízo ao erário, destarte, carece de qualquer respaldo fático ou jurídico, sendo plenamente afastada pela conformidade dos atos da Comissão com o instrumento convocatório e com a legislação aplicável.

É de se ressaltar que o raciocínio da empresa denunciante é muito primário ao insistir em alegar que sua proposta, apenas por ser a menor, deveria ser aceita. Esse tipo de raciocínio não reflete o verdadeiro conceito de vantajosidade, que vai além da mera comparação de valores, considerando a qualidade técnica e a adequação das propostas ao objeto da licitação. A vantajosidade está diretamente ligada à capacidade de a proposta atender aos requisitos técnicos de forma eficiente e eficaz, e não exclusivamente ao menor preço.

Exmo. Secretário, como já reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 5055674-46.2012.404.7100, a tentativa de questionar a inabilitação com base apenas no valor da proposta, **sem observar o cumprimento dos requisitos editalícios**, inaugura um cenário de **insegurança jurídica**, pois abriria precedentes para que licitações fossem invalidadas apenas por diferenças de preços, sem observar a regularidade dos documentos e da documentação técnica. **Isso resultaria em desrespeito à legalidade e à segurança jurídica do certame, além de configurar desigualdade de tratamento entre os licitantes, violando o princípio da isonomia e comprometendo a integridade do processo seletivo.**

3.2. Habilitação da Empresa Vencedora - Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda.

Quanto à empresa vencedora, **Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda.**, registramos que esta apresentou toda a documentação de habilitação exigida no edital, vejamos:

- **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

No tocante à alegação da Denunciante quanto à suposta irregularidade na documentação econômico-financeira apresentada pela empresa habilitada, especificamente pela ausência de balanço patrimonial registrado, cumpre esclarecer que tal exigência não se aplica ao caso concreto. O item 8.1.3, VII, do edital prevê expressamente que, **no caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigida das microempresas ou empresas de pequeno porte (ME/EPP) a apresentação de balanço patrimonial.**

No caso em tela, a empresa vencedora é uma empresa de pequeno porte (EPP), razão pela qual faz jus à aplicação da dispensa prevista no edital, uma vez que o objeto contratado se refere ao fornecimento de bens para pronta entrega.

O próprio edital, em seu item 6.2, estabelece que o prazo máximo para a instalação de todos os aparelhos de ar-condicionado é de 30 dias corridos a partir da ordem de fornecimento, o que caracteriza entrega imediata, nos termos do item 8.1.3, VIII. Assim, estando demonstrada a natureza de entrega imediata do objeto contratado, resta aplicável a dispensa da exigência do balanço patrimonial.

- **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

De igual modo, não encontra respaldo técnico a alegação de que o atestado apresentado pela empresa **Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda** seria incompatível com o objeto do certame. Conforme previsto no **item 8.1.4 do edital**, em consonância com o **art. 21 do Decreto nº 8.241/2014**, exige-se apenas que o atestado comprove a execução de **objeto pertinente e compatível com o da contratação**, não sendo necessário que seja idêntico em todos os seus aspectos ou que reproduza literalmente o descritivo constante no instrumento convocatório.

Nesse sentido, o atestado apresentado demonstra, de forma inequívoca, que a empresa executou a instalação de sistemas de climatização com tecnologia VRF (Volume de Refrigerante Variável) e de aparelhos de ar-condicionado do tipo split inverter, abrangendo ainda os serviços correlatos exigidos no certame, tais como instalação de tubulações de cobre, carga de gás refrigerante, fiação elétrica, drenos e testes de funcionamento.

A referência ao sistema HVAC no atestado não afasta sua pertinência e compatibilidade, uma vez que a tecnologia VRF integra esse conjunto de soluções. Ou seja, trata-se de um subconjunto de sistemas de climatização incluído na sigla HVAC (Heating, Ventilation and Air Conditioning), o que reforça a conformidade do documento apresentado.

Ressalte-se, ainda, que o edital não exige a apresentação de autorização de fabricante para instalação de sistemas VRF, sendo essa exigência estranha ao instrumento convocatório. A habilitação da empresa, portanto, foi pautada estritamente nos critérios objetivos definidos no edital, mediante apresentação de atestado técnico válido, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, e com descrição compatível com o objeto licitado.

4. PROVIDÊNCIAS PARA RESGUARDAR O INTERESSE PÚBLICO, A ECONOMICIDADE E A LEGALIDADE NO CERTAME

A Comissão de Seleção Pública, desde o início do certame, tem demonstrado diligência e compromisso com a preservação do interesse público, da legalidade e da economicidade, elementos fundamentais para a transparência e a segurança jurídica do processo. Em conformidade com os princípios da administração pública, com o Decreto nº 8.241/2014, Lei nº 14.133/2021, bem como com o Instrumento Convocatório, a Comissão seguiu rigorosamente os procedimentos definidos, adotando medidas que asseguram o cumprimento dos requisitos editalícios, como evidenciado nas decisões já tomadas.

Especificamente, a decisão de inabilitação da empresa Joule Engenharia Térmica Ltda. foi fundamentada em sua não conformidade com a exigência de apresentação da Certidão de Registro e Comprovante de Regularidade emitidos pelo CREA, documento imprescindível para a qualificação técnica da licitante. Não apenas o edital exigia este documento, mas a legislação vigente, como o art. 21, I, do Decreto nº 8.241/2014 e o art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021, também determinam sua imprescindibilidade para garantir a idoneidade técnica da empresa.

O próprio parecer técnico solicitado pela Comissão à Universidade Federal de Goiás (UFG), especialmente no que tange à necessidade de registro junto ao CREA, corrobora a necessidade da documentação exigida e a correção do procedimento de inabilitação da empresa, evidenciando que a ausência desse documento constitui falha insanável.

Ao mesmo tempo, a Comissão de Seleção Pública, ao observar as exigências legais e editalícias, procedeu com a verificação detalhada da documentação apresentada pelas empresas participantes, de forma a garantir a economicidade do processo. No que tange à empresa Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda., foi realizada a análise rigorosa de sua proposta, que, conforme os princípios da vantajosidade, respeitou os critérios técnicos e financeiros do edital. A proposta da empresa vencedora se apresentou dentro do valor estimado,

sendo compatível com a pesquisa de mercado prevista no art. 4º do Decreto nº 8.241/2014.

Portanto, todas as decisões tomadas ao longo do processo seletivo, incluindo a inabilitação da empresa Joule e a habilitação da empresa Climatech, foram fundamentadas em rigorosos critérios técnicos, legais e econômicos. A Comissão, ao buscar apoio técnico adicional e fundamentar suas decisões de maneira clara e detalhada, assegurou que o certame fosse conduzido de maneira justa e transparente, respeitando os princípios da legalidade, economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Ademais, todas as vias recursais previstas foram devidamente observadas, sendo que as razões de recurso apresentadas pela empresa Joule Engenharia Térmica Ltda. foram analisadas de forma minuciosa tanto pela Comissão de Seleção Pública quanto pela Diretoria Executiva da Fundação RTVE, conforme os documentos anexos. Em nenhum momento as decisões de inabilitação e habilitação foram tomadas sem o devido respaldo técnico e legal. As alegações apresentadas pela empresa recorrente, embora devidamente analisadas, não foram capazes de subverter a fundamentação jurídica e técnica que embasou as decisões já tomadas. Assim, a transparência e a legalidade dos atos administrativos foram resguardadas durante todo o processo.

Ante todo o exposto, confia-se que esta Pasta, ao analisar a questão apresentada, leve em consideração todos os aspectos jurídicos e técnicos expostos, **ratificando as decisões tomadas por esta Fundação, que foram amplamente fundamentadas, assegurando a continuidade do processo de Seleção Pública com o devido respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.**

A Fundação RTVE coloca-se à disposição para fornecer quaisquer informações ou esclarecimentos adicionais que se façam necessários e aguarda a

devida análise da Secretaria da Retomada, confiando na legalidade e na transparência de todos os atos administrativos até então praticados.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Profa. Dra. Silvana Coleta Santos Pereira
Diretora Executiva da Fundação RTVE

Ao Senhor,
César Augusto de Sotkeviciene Moura
Secretário Estadual da Retomada – Goiás

Ofício 064_25 de 30.04.25 Atendimento Of 1443_25 Solicitacao de Documentacao e Esclarecimentos - Selecao Publica nº 024-2025.pdf

Documento número #b021d26d-efa9-45d9-87d2-b8e0cf9e5912

Hash do documento original (SHA256): 5e06b3bdaa43be56147fe89bdeb133aaa7f5fcdd07dbfe8a2fba81eab00a3264

Assinaturas

 **Silvana Coleta Santos Pereira**

CPF: 350.509.421-87

Assinou em 30 abr 2025 às 11:57:07

Log

- 30 abr 2025, 11:08:27 Operador com email secretaria@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 criou este documento número b021d26d-efa9-45d9-87d2-b8e0cf9e5912. Data limite para assinatura do documento: 30 de maio de 2025 (11:08). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 30 abr 2025, 11:08:42 Operador com email secretaria@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 adicionou à Lista de Assinatura: diretoria@rtve.org.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Silvana Coleta Santos Pereira e CPF 350.509.421-87.
- 30 abr 2025, 11:57:07 Silvana Coleta Santos Pereira assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail diretoria@rtve.org.br. CPF informado: 350.509.421-87. IP: 200.137.195.169. Componente de assinatura versão 1.1191.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 30 abr 2025, 11:57:13 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número b021d26d-efa9-45d9-87d2-b8e0cf9e5912.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº b021d26d-efa9-45d9-87d2-b8e0cf9e5912, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.